



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.572 - SP (2013/0141334-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA (PRESO)
ADVOGADO : AVELINO ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição do direito à liberdade.

2. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do recorrente, caracterizada pelo *modus operandi*, uma vez que teria planejado minuciosamente a ação criminosa (roubo a caixa eletrônico nas dependências da empresa "Fundi-Tuba"), utilizando-se, inclusive, do cargo de guarda municipal, e na conveniência da instrução criminal, em razão do *receio*, pelo *corrêu Eduardo*, do *comportamento repressor de Fábio* e da *pressão que exercia sobre ele*.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso; *in casu*, a existência de vários indeferimentos de pleito de liberdade provisória, a complexidade da causa (quatro acusados), a necessidade de expedição de cartas precatórias para citação de *corrêu*, para oitiva de vítima e de testemunhas de acusação, para intimação pessoal do recorrente para constituir novo advogado, a aplicação de multa ao advogado constituído do ora recorrente ante a não apresentação da resposta à acusação no prazo legal, apesar de regularmente intimado, mostrando-se, assim, que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.572 - SP (2013/0141334-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Fábio Antunes de França contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (fl. 47):

PRISÃO PREVENTIVA. Prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Existência, ademais, de outros fortes elementos indicadores da periculosidade do agente. Elementos favoráveis ao réu. Irrelevância. Encarceramento provisório. Possibilidade.

- Presentes indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, pressupostos necessários para a manutenção da custódia cautelar, *ex vi* do art. 312 do CPP, deve ser mantida a prisão preventiva do réu quando as circunstâncias da prisão e a conduta adotada pelo acusado indicam sua periculosidade e, além disso, não há dados que enfraqueçam os elementos justificantes da prisão processual.

EXCESSO DE PRAZO. Multiplicidade de réus. Testemunhas residentes fora da comarca. Circunstâncias ensejadoras de maior demora para o término da instrução. Constrangimento ilegal. Inocorrência.

- Em sede de excesso de prazo, quando há multiplicidade de réus e testemunhas residentes fora da comarca, mister a flexibilização do prazo para o encerramento da instrução, uma vez que tais elementos naturalmente impingem maior demora para o término do processo.

Consta dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e o art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

Em síntese, a defesa alega excesso de prazo para o término da instrução criminal, agravado pela circunstância de estar o recorrente preso preventivamente por mais de treze meses – desde 13/11/2011.

Aduz, outrossim, que os demais corréus, *Eduardo Rodrigues de Paula, Rosimar Petruceli e Roberto Rodrigues dos Santos, encontram-se em liberdade, fazendo-se necessária a aplicação da justiça, colocando em liberdade o paciente Fábio Antunes de França, nos termos do 580 do CPP* (fl. 60).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta a favorabilidade dos predicados pessoais do recorrente, razão pela qual desnecessária referida segregação.

Sustenta, por fim, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como invoca a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão da ordem a fim de que o recorrente seja posto imediatamente em liberdade, ante o flagrante excesso de prazo para a formação da culpa. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem a fim de sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 74/78).

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 93/97):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL QUE MANTEVE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE RECOMENDA.

Petição do recorrente protocolizada sob o n. 00279214/2013 (fls. 100/107), requerendo a reconsideração do pleito liminar .

Em 2/9/2013, proferi o seguinte despacho (fl. 109):

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da comarca de Indaiatuba/ SP, no prazo de **3 dias (via "fac-símile")**, sobre:

a) o atual andamento da Ação Penal n. 0017663-14.2011.8.26.0248 (248.01.2011.017663), juntando-se documentos pertinentes;

b) o motivo da soltura dos corréus, esclarecendo, em especial, se **apenas** o recorrente Fábio Antunes de França encontra-se preso até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente momento;

c) a data da prisão do ora recorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Por meio da petição protocolizada sob o n. 00327751/2013, chegaram estas informações (fls. 112/113 – grifo nosso):

[...]

1) **FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA** está sendo processado pelos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, c.c. 29, ambos do Código Penal e 14, da Lei 10.826/2003, aplicada a regra do concurso material de crimes;

2) a **prisão preventiva** foi decretada pelo **MM. Juiz, Doutor Marcelo Barbosa Sacramone**, e teve como fundamento a garantia da ordem pública, tendo em vista que o acusado era Guarda Municipal e havia indícios de que ele se utilizava do cargo para cometer crime; ademais, a prisão foi decretada por conveniência da instrução criminal, eis que o corréu teria receio do comportamento do acusado;

3) a denúncia foi oferecida em 20/01/2012, mesma data em que foi recebida e decretada a prisão preventiva do paciente, que está preso desde 25/05/2012; Fabio foi pessoalmente citado em 17/02/2012; houve expedição de carta precatória para citação de corréu; houve aplicação de multa ao advogado constituído pelo paciente em razão de não ter apresentado resposta à acusação, no prazo legal, apesar de regularmente intimado (cf. fls. 305, 326, 412/413); houve expedição de carta precatória para intimação pessoal do paciente para constituir novo advogado - paciente intimado em 19/06/2012; Fabio constituiu novo defensor em 06/08/2012;

4) aos 06/09/2012 as respostas à acusação foram recebidas, sendo determinada a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Campinas e São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia; houve audiência de instrução no dia 03/06/2013; os autos encontram-se aguardando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de São Paulo para a oitiva de testemunhas de acusação - audiência designada para 09/09/2013.

5) O corréu **ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS** também está preso; segue cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu **ROSIMAR PETRUCCELLI** e relaxou a prisão em flagrante de **JOSELITO SILVA DE OLIVEIRA**, **RONALDO SILVA DOS SANTOS** e **FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA** (fls. 214/216, do flagrante) e, por conseguinte, determinou a expedição de Alvarás de Soltura; ao oferecer a denúncia, o Órgão Ministerial requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, **FABIO ANTUNES DE FRANÇA**, pedido este deferido, conforme decisão a fls. 255/258, dos autos principais, que segue por cópia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.572 - SP (2013/0141334-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão de direito tratada neste *writ* diz respeito à validade da decretação da prisão preventiva, especificamente quanto à presença ou não de seus pressupostos e fundamentos, e ao excesso de prazo na formação da culpa.

Foi o recorrente denunciado em **20/1/2012**, juntamente com outros três corréus, em razão dos seguintes fatos (fls. 17/21 – grifo nosso):

[...]

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 13 de novembro de 2011, por volta das 2h20min, nas dependências da empresa "Fundi-Tuba", localizada na Avenida Francisco de Paula Leite, n. 2242, Jardim Kioto, nesta Cidade e Comarca de Indaiatuba, cinco ou mais indivíduos até o presente momento não identificados subtraíram, para proveito conjunto, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo contra a vítima João de Araújo Tavares, dois revólveres da marca Taurus, calibre 38, número de série BT 644252 e UD879256, um rádio comunicador HT e dois aparelhos de telefone celular de propriedade da empresa "Fundi-Tuba" bem como um aparelho de telefone celular da marca Nokia, de propriedade da vítima João de Araújo Tavares.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 13 de novembro de 2011, por volta das 2h20min, nas dependências da empresa "Fundi-Tuba", localizada na Avenida Francisco de Paula Leite, n. 2242, Jardim Kioto, nesta Cidade e Comarca de Indaiatuba, **FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA**, qualificado a fls. 60 e **EDUARDO RODRIGUES DE PAULA**, identificado a fls. 214, um aderindo à conduta do outro, concorreram para a prática do crime de roubo acima descrito, prestando auxílio a seus executores, na medida em que forneceram informações sobre as instalações da empresa, rotina de serviço lá implantada, número de vigilantes que trabalhavam no local em cada um dos turnos, formas de acesso às dependências da empresa, inexistência de câmeras de segurança e eventual incursões da Guarda Municipal pelas imediações do local, dentre outras informações relevantes para que os executores do crime pudessem ter facilitado o acesso no local, local este onde o **denunciado Eduardo trabalhava como vigilante e se localizava perto da base de trabalho de Fábio, que é guarda municipal.**

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, desde data incerta até o dia 5 de dezembro de 2011, por diversas ruas desta Comarca, **FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA**, qualificado a fls. 60 **transportava, na caixa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acoplada à motocicleta de propriedade da Guarda Municipal de Indaiatuba com a qual exercia suas funções de guarda municipal, munição de uso permitido, qual seja, 13 cartuchos intactos de calibre 12, descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 198/199, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de dezembro de 2011, em horário incerto, antes das 14h25min, no interior da residência localizada na Rua Jordalino Pietrobom, n. 1176, Jardim Morada do Sol, nesta Cidade e Comarca de Indaiatuba, **ROSIMAR PETRUCELI**, qualificado a fls. 47, possuía arma de fogo de uso permitido, qual seja, o revólver marca Tuarus, calibre 38, cuja numeração de série havia sido suprimida, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 29/36).

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de dezembro de 2011, em horário incerto, antes das 14h25min, no interior da residência localizada na Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra, n. 412, na Comarca de Salto, **ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado a fls. 104, possuía, em seu domicílio, arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma espingarda calibre 12, sem marca e numeração aparentes, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 29/36).

Segundo foi apurado, o 35º Distrito Policial da Capital (Jabaquara) desenvolvia investigação relacionada com as atividades de uma quadrilha envolvida na prática de crimes de roubo de carga, roubos e furtos de caixas eletrônicos além de outros crimes, certo que no curso das investigações foi solicitada e deferida, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, a quebra do sigilo das comunicações telefônicas de inúmeros indivíduos, integrantes de tal quadrilha que, segundo os investigadores de polícia lotados no 35ª Distrito Policial da Capital (Jabaquara), estava sediada na zona sul da Comarca da Capital, com ramificações nesta Comarca de Indaiatuba.

Com a quebra do sigilo telefônico, as investigações tiveram prosseguimento sendo que, também pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, foram expedidos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária, envolvendo os integrantes da quadrilha em questão.

Quando do cumprimento de tais mandados de busca e apreensão, foram localizadas e apreendidas as armas de fogo que estavam em poder dos indiciados Rosimar e Roberto. No curso das investigações, a Guarda Municipal de Indaiatuba procedeu à entrega, à Autoridade Policial responsável pela condução das investigações, de munição calibre 12, que estava guardada na caixa acoplada à motocicleta com a qual o guarda municipal Fábio exercia suas funções em Indaiatuba, certo que tal munição vinha sendo transportada ilegalmente pelo indiciado Fábio.

Posteriormente, ouvido em declarações, Eduardo Rodrigues de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo acabou confessando que foi procurado pelo indiciado Fábio, que exerce a função de guarda municipal em Indaiatuba e para quem prestava serviços eventuais na forma de "bicos". Eduardo relatou que Fábio lhe ofereceu dinheiro para que prestasse informações relevantes sobre as instalações e rotina da empresa para a qual trabalhava, isto é, a empresa "Fundi-Tuba", vez que, segundo Fábio, lá seria praticado um crime de roubo de caixa-eletrônico e as informações eram necessárias para que os executores do crime tivessem sucesso na empreitada. Com as informações obtidas junto a Eduardo, o guarda municipal Fábio municiou seus comparsas executores do crime, repassando as informações prestadas por Eduardo e informando a eles como se daria eventual incursão da Guarda Municipal no local, já que detinha tais informações em razão de suas funções que incluíam o uso de rádio comunicador abrangendo frequência da Guarda Municipal. Assim é que, em 13 de novembro de 2011, por volta das 2h20min, cinco ou mais indivíduos armados, até o presente momento não identificados, invadiram as dependências da empresa "Fundi-Tuba", local onde o denunciando Eduardo estava trabalhando, e simularam a rendição de Eduardo bem como renderam o outro vigia, João de Araújo Tavares. Os assaltantes tentaram arrombar o caixa eletrônico existente na empresa com o uso de um maçarico, mas não tiveram sucesso. Assim, subtraíram as armas de fogo que estavam em posse do denunciando Eduardo e do vigia João, bem como subtraíram o rádio comunicador e dois celulares da empresa, que estavam com o vigia João e o aparelho de telefone celular de João, empreendendo fuga em seguida.

Outras investigações vem sendo levadas a efeito pelo 35º Distrito Policial da Capital (Jabaquara), visando apurar a identidade dos integrantes de tal quadrilha e identificar os crimes por ele praticados. Todavia, até o momento não foram encaminhados aos autos os documentos referentes às tais investigações, razão pela qual nesta denúncia não foi possível incluir o crime de quadrilha armada que está sob investigação.

Ante o exposto, denuncio **FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA**, qualificado a fls. 60, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal e no art. 14, da Lei n. 10.826/03, aplicada a regra do concurso material de crimes; **EDUARDO RODRIGUES DE PAULA**, identificado a fls. 214, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal; **ROSIMAR PETRUCELI**, qualificado a fls. 47, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 e **ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado a fls. 104, como incurso no art. 12, da Lei 10.826/03.

[...]

Recebida a denúncia em igual data (20/1/2012), o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Indaiatuba/SP resolveu decretar a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente, sob estas razões (Processo n. 939/2011 - fls. 22/23 – grifo nosso):

[...]

A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPE. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mencionado Código.

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo MPE, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

2) No que tange ao pedido de decretação da prisão preventiva de Fábio Antunes de França, os pressupostos para a concessão da medida - prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria - estão perfeitamente delineados.

O corréu Eduardo narrou a participação de Fábio, de modo que há indícios suficientes de autoria delitiva.

Outrossim, a preventiva deve ser decretada para a garantia da ordem pública, já que o réu detém o cargo de guarda municipal e há indícios de que tenha se utilizado da função para praticá-lo. Ademais, sua prisão é conveniente à instrução criminal, já que o próprio corréu Eduardo demonstrou ter receio do comportamento repressor de Fábio e da pressão que exercia sobre o primeiro.

De fato, a prisão cautelar fundada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Além disso, a garantia da ordem pública é destinada a assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar [...].

O mandado de prisão foi cumprido somente em **25/5/2012**, ou seja, **cinco meses** após a decretação da prisão preventiva.

Pretendendo, então, responder ao processo em liberdade, **Fábio Antunes de França** foi ter ao Tribunal de Justiça de São Paulo; porém, a Décima Segunda Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, em **16/1/2013**, denegou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de *habeas corpus* (n. 0220424-65.2012.8.26.0000 – fls. 45/53). Recebeu o acórdão os seguintes fundamentos (fls. 50/52 – grifo nosso):

[...]

Inicialmente, impossível a extensão de efeitos da liberdade concedida a alguns dos corréus ao paciente.

Primeiro porque, ao contrário do alegado, dos quatro acusados, dois respondem em liberdade e dois presos, de acordo com informações obtidas no sítio eletrônico deste e. Tribunal de Justiça. E olvidou o i. impetrante de juntar cópia da decisão que libertou estes acusados, motivo pelo qual absolutamente inviável verificar se, de fato, o paciente e eles ostentam as mesmas propaladas condições favoráveis.

Depois porque patente a necessidade da custódia preventiva do paciente.

Como é cediço, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1998, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas recentes modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei n. 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPC).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Inicialmente, conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, eis que o paciente foi indicado por um dos comparsas como mentor da empreitada criminosa.

Somado a isso, evidente que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública.

De fato, além da gravidade da acusação (roubo de caixa eletrônico localizado no interior de uma empresa), o crime foi praticado mediante o uso de arma de fogo e em comparsaria e, malgrado o paciente não tenha participado diretamente da ação criminosa, planejou-a minuciosamente, sendo um dos mentores do delito, utilizando-se, inclusive, do cargo de Guarda Municipal para tanto.

Tais circunstâncias indicam que o paciente ostenta periculosidade acima da média e que, em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública.

Além disso, destacou a d. autoridade judiciária que a prisão do paciente se faz necessária para a instrução criminal, já que o próprio corréu Eduardo "demonstrou ter receio do comportamento repressor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Fábio e da pressão que exercia sobre o primeiro", condição que recomenda a manutenção de sua prisão (fls. 256 do apenso).

Cumpre consignar, ainda, que o crime pelo qual está sendo processado o paciente vem causando considerável temor junto à população, fator que não pode ser desprezado, mas considerado no conjunto com as demais circunstâncias elencadas.

[...]

Evidente, portanto, da simples leitura dos trechos transcritos, e ao contrário do afirmado, que a manutenção da segregação do acusado foi preservada ante a existência de circunstâncias, bem indicadas nas decisões impugnadas, que apontam para a **gravidade concreta**, e não genérica, do crime em tese cometido pelo recorrente, indicativos de sua **periculosidade social**.

Desse modo, não se pode dizer que o Juízo de primeira instância, tampouco o Tribunal *a quo*, incidiram em constrangimento ilegal, visto que suas decisões se encontram fundadas, como dito, na **gravidade efetiva do delito em tese cometido** – em concurso de agentes e com o emprego de armas de fogo –, consubstanciada pelo *modus operandi* do agente envolvido, notadamente em razão do planejamento minucioso da ação criminosa, em que o recorrente se utilizou, inclusive, do cargo de guarda municipal para tanto, e da intimidação e pressão exercidas sobre o corréu Eduardo (fls. 51/52), circunstâncias que bem evidenciam e indicam a necessidade da custódia antecipada, para o resguardo da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Demonstrada, assim, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a continuidade da custódia preventiva imposta ao recorrente, especialmente a bem da garantia da ordem pública, como orienta a jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto ao excesso de prazo, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

Das informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, verifica-se que o mandado de prisão preventiva contra o ora recorrente foi decretado em **20/1/2012** – por ocasião do recebimento da denúncia –, porém cumprido somente em **25/5/2012**, ou seja, **cinco meses após sua decretação** (fls. 133/134).

De acordo, ainda, com as informações obtidas mediante consulta ao sítio do Tribunal *a quo* e ora juntadas, constatou-se o seguinte **histórico processual**:

3/2/2012 Despacho Proferido

1) No que se refere ao pedido de liberdade provisória, formulado a fls. 230/234, em favor do réu ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, mantenho a decisão a fls. 215, por seus próprios fundamentos, razão pela qual INDEFIRO. A análise do pedido de relaxamento da prisão em flagrante resta prejudicada colimando que tal modalidade de prisão foi convertida em preventiva. 2) No que pertine ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA, a fls. 235/239, mantenho a r. decisão a fls. 256/257, dos autos principais, por seus próprios fundamentos, razão por que INDEFERIDO. 3) Intime-se.

8/3/2012 Despacho Proferido

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória a fls. 274, expedida para citação pessoal do réu ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, intime-se novamente o defensor dos réus FÁBIO e ROBERTO, Dr. Hélio Ercínio dos Santos Júnior, a apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Em face da certidão supra, parte final, quanto aos réus EDUARDO e ROSIMAR, cumpra-se fls. 258 (ofício à OAB local para indicação de defensor dativo). Int.

15/3/2012 Despacho Proferido

Tendo em vista a nomeação nos autos para a defesa dos réus, fica a defensora intimada a comparecer em cartório para a assinatura do termo de compromisso, bem como apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias

9/4/2012 Despacho Proferido

O Advogado Hélio Ercínio dos Santos Junior não apresentou resposta à acusação, embora regularmente intimado (cf. certidão a fls. 305). Intimado novamente, para apresentá-la, no prazo de dez dias, sob pena de multa, deixou de fazê-lo. Portanto, tendo em vista que o Defensor abandonou o processo sem motivo justificado e sem prévia comunicação ao Juízo, aplico-lhe multa de vinte salários mínimos, com fundamento no art. 265, caput, do CPP, comunicando-se ainda, a desídia à OAB, com cópia desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão. Fixo o prazo de cinco dias para recolhimento da multa. Não recolhida, extraia-se certidão e encaminhe-a à Procuradoria da Fazenda Estadual, para inscrição em dívida ativa estadual. Intimem-se os réus ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA, com urgência, para constituírem novo defensor, no prazo de cinco dias, cientificando-os de que, na inércia, ser-lhes-á indicado defensor dativo. Caso não haja constituição de advogado, no prazo acima assinalado, oficie-se à OAB local, via fax, solicitando a indicação de defensor aos referidos réus. Com a indicação, fica o defensor nomeado, devendo ser pessoalmente intimado a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, em favor dos réus ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA, bem como assinar o termo de compromisso, conforme dispõe o Provimento CSM n. 875/2004. Em face das preliminares arguidas a fls. 322/325, abra-se vista ao Ministério Público. Int. (FICA O DR. HÉLIO INTIMADO A PROCEDER O RECOLHIMENTO DA MULTA)

14/5/2012 Aguardando Manifestação do MP

25/5/2012 Conclusos para Despacho

28/5/2012 Aguardando

Juntada mandado de prisão

5/6/2012 Despacho Proferido

1) Em face da informação supra, extraia-se certidão relativa à multa aplicada ao advogado, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Estadual, conforme fls. 326. 2) Aguarde-se a intimação dos réus ROBERTO e FÁBIO para constituírem novo defensor (cf. fls. 326/328). 3) Diante da certidão supra, segunda parte, bem como dos documentos a fls. 331 e 332, intimem-se os réus EDUARDO e ROSIMAR para constituírem novo defensor, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, tornem-me conclusos para recebimento das respostas apresentadas pela DD. defensora dativa a fls. 320/321 e 322/325. 4) Com cópia de fls. 165/168, oficie-se ao IC de Jabaquara, via fax, solicitando a remessa do laudo pericial das armas de fogo correspondentes. Após a juntado do laudo supramencionado será apreciado o pedido a fls. 339. Comunique-se. 5) Anoto que o requerido a fls. 291 foi deferido a fls. 297 e cumprido a fls. 302. 6) Em face da informação a fls. 286 e para atendimento do pedido a fls. 233, primeiro parágrafo, oficie-se à Delegacia de Polícia de Indaiatuba, à Delegacia de Investigações Gerais DIG/Campinas e à Delegacia de Polícia de Salto solicitando a remessa de cópias integrais de todo o procedimento investigatório que culminou com a prisão dos indiciados, além de cópias dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária que foram expedidos. Quanto ao processo cautelar n. 1550/2011, com a mesma finalidade, oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano. Int. (ofícios, certidão, mandado e precatória expedidos)

25/6/2012 Despacho Proferido

Em face do parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado a fls. 414, relativo à liberação do registro da arma de fogo sob n. KCP 35559, encartado a fls. 41, mantendo-se cópia nos autos. Int.

6/8/2012 Aguardando Devolução dos Autos

Autos com Dr. Avelino Rosa dos Santos – 2 dias

14/08/2012 Despacho Proferido

CONCLUSÃO Aos 10 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. José Eduardo da Costa. O Chefe de Seção. Processo n. 939/2011 1) Fls. 243/252: cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa técnica do réu FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA, com pedido de aplicação de uma das medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP. Assistindo razão o Ministério Público em seu parecer a fls. 254, último parágrafo, mantenho a prisão preventiva do sobredito réu, decretada a fls. 256/257, dos autos principais, por seus próprios fundamentos. 2) Considerando que o réu FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA constituiu novos advogados, conforme fls. 877/878, dos autos principais, façam-se as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado. Intimem-se os advogados do aludido réu apresentarem resposta à acusação, no prazo de dez dias. 3) Em face da pesquisa encartada a fls. 880, dos autos principais, aguarde-se a devolução da precatória expedida para intimação do réu ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS para constituir novo defensor, por dez dias. Int.

23/8/2012 Despacho Proferido

Tendo em vista a nomeação nos autos para a defesa do réu Roberto Rodrigues dos Santos, fica o defensor intimado a comparecer em cartório para a assinatura do termo de compromisso, bem como apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 dias

3/9/2012 Despacho Proferido

Recebo as respostas a fls. 320/321 (réu EDUARDO RODRIGUES DE PAULA), fls. 322/325 (réu ROSIMAR PETRUCOLI), e a fls. 907/918 (réu FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA). As questões preliminares suscitadas pela defesa do réu ROSIMAR não comportam acolhimento. Com efeito, conforme bem anotou o Ministério Público a fls. 410, a prova dos autos foi colhida em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo, pois, afronta à Constituição Federal. Ademais, os mandados de busca e apreensão foram expedidos pela Autoridade Judiciária competente. No que tange à alegada falta de justa causa para a ação penal, reporto-me à decisão a fls. 255, item 1. Anoto que cópias dos mandados de busca e apreensão estão encartadas ao apenso n. 620/2012. Quanto ao réu FÁBIO, mantenho a sua prisão preventiva, pelos fundamentos já declinados nos autos. Não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que a inicial acusatória descreve bem os fatos e preenche todos os requisitos legais, possibilitando à Defesa ter exato conhecimento da imputação. Portanto, é incabível a absolvição sumária dos referidos réus, visto que não restou demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. As demais questões suscitadas pelos defensores confundem-se com o mérito, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual serão apreciadas ao final da instrução processual. Destarte, tendo em vista que as defesas não contêm nenhuma outra alegação relevante acerca das condições da ação penal e pressupostos processuais, prossiga-se nos autos, Tornem ao Ministério Público, com urgência, para que se manifeste sobre a resposta apresentada pelo réu ROBERTO a fls. 925/927, bem como sobre o requerimento a fls. 447. Após, conclusos. Int.

17/9/2012 Despacho Proferido

1) Recebo a resposta a fls. 925/927, relativa ao réu ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS. é incabível a absolvição sumária do sobredito réu, visto que não restou demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. No que tange à alegada atipicidade da conduta, reporto-me à decisão a fls. 255, item 1. Anoto que, por ora, não há motivo que justifique o desmembramento do feito. Destarte, considerando que a defesa não contém nenhuma outra alegação relevante acerca das condições da ação penal e pressupostos processuais, prossiga-se nos autos. 2) Depreque-se a oitiva da vítima e testemunhas de acusação residentes fora da terra, solicitando a requisição dos réus presos. Intimem-se as partes da expedição da (s) carta (s) precatória (s). 3) Fls. 447: em face do parecer favorável do Ministério Público, defiro a liberação do rádio transmissor HT. Verificada a localização física, expeça-se o necessário à liberação. Int.

26/9/2012 Despacho Proferido

Ficam os defensores intimados a tomarem ciência dos laudos periciais juntados aos autos

22/10/2012 Despacho Proferido

Diante da manifestação do Ministério Público que adoto como razão de decidir, DEFIRO a destruição da arma apreendida nos presentes autos (fls. 957). Oficie-se ao Setor de Armas e Objetos Apreendidos, comunicando a decisão. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 934 e 935. Int. (OFÍCIO EXPEDIDO)

24/10/2012 Despacho Proferido

Ficam os defensores cientes de que foi designada pela 1ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, o dia 11/03/2013, às 13h40, audiência para inquirição das testemunhas de acusação Diógenes e Giovani, bem como ciente de que foi designada pela 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, o dia 28/11/2012, às 15h15, audiência para inquirição da vítima João

29/11/2012 Despacho Proferido

1) Fls. 978: defiro. Providencie a serventia. 2) Determino que os áudios anexados ao apenso de interceptação fiquem em cartório, bem como que seja feita cópia de segurança deles. Int. (OFÍCIO EXPEDIDO À COMARCA DE SALTO)

11/12/2012 Despacho Proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória a fls. 935/936 (cf. fls. 977).
Int.

18/3/2013 Despacho Proferido

Fls. 977 e 998: aguarde-se a devolução da carta precatória, devidamente cumprida. Sem prejuízo, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de junho p.f., às 13:30 horas, com a advertência de que os réus serão interrogados ao final dela. No caso de réu preso, o Ofício deverá providenciar, além da intimação, a requisição para comparecer ao interrogatório. Para a audiência, requisitem-se os policiais arrolados na denúncia/defesa e intimem-se defensores, o Ministério Público e, se for o caso, o (s) assistente (s). Int.

2/4/2013 Aguardando Manifestação do MP

Vista ao MP – pedido liberdade excesso de prazo

11/4/2013 Despacho Proferido

FICA o (a) dd. defensor (a) intimado do despacho, fls. 13: "Houve a necessidade de expedir diversas precatórias para citação dos réus, que são quatro, e para a oitiva de testemunhas. Portanto, está justificado o atraso. Observe que há audiência designada para 03/06/2013. Assim, por ora, mantenho a prisão do acusado. Ciência ao MP e Intime-se a defesa"

22/4/2013 Aguardando Providências

Fica a defesa intimada da juntada de carta do corréu Roberto às fls. 1018/1021 destes autos

3/6/2013 Audiência Realizada

Termo de audiência de instrução, debates e julgamento

4/6/2013 Remetidos os autos para o MP com vista

Vista ao MP (pedido de liberdade provisória)

10/6/2013 Remetido ao DJe

(CONTROLE 939/2011) Desp. de fl. 1043 (sobre pedido de liberdade provisória em relação ao corréu Fábio): 'Assistindo razão ao Ministério Público (fls. 1042), nada a reconsiderar (decisão de fls. 13 do apenso)". I.

11/7/2013 Ofício Expedido

Ofício - Carta Precatória - Informações - Devolução - Crime

22/7/2013 Proferido despacho de mero expediente

Ref. HC 0129824-61.2013.8.26.0000 Impetrante: AVELINO ROSA DOS SANTOS Paciente: FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA Excelentíssimo Senhor Desembargador Em atenção ao pedido de informações em *habeas corpus* em epígrafe, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar as necessária informações. FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA está sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado pelos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, c.c. 29, ambos do Código Penal e 14, da Lei 10.826/2003, aplicada a regra do concurso material de crimes; a prisão preventiva foi decretada pelo MM. Juiz, Doutor Marcelo Barbosa Sacramone, e teve como fundamento a garantia da ordem pública, tendo em vista que o acusado era Guarda Municipal e havia indícios de que ele se utilizava do cargo para cometer crime; ademais, a prisão foi decretada por conveniência da instrução criminal, eis que o corréu teria receio do comportamento do acusado; a denúncia foi oferecida em 20/01/2012, mesma data em que foi recebida e decretada a prisão preventiva do paciente, que está preso desde 25/05/2012; Fábio foi pessoalmente citado em 17/02/2012; houve expedição de carta precatória para citação de corréu; houve aplicação de multa ao advogado constituído pelo paciente em razão de não ter apresentado resposta à acusação, no prazo legal, apesar de regularmente intimado (cf. fls. 305, 326, 412/413); houve expedição de carta precatória para intimação pessoal do paciente para constituir novo advogado intimado em 19/06/2012; Fábio constitui novo defensor em 06/08/2012; aos 06/09/2012 as respostas à acusação foram recebidas, sendo determinada a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Campinas e São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia; houve audiência de instrução no dia 03/06/2013; os autos encontram-se aguardando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de São Paulo para a oitiva de testemunhas de acusação. Para melhor conhecimentos dos fatos, encaminho a Vossa Excelência cópias da denúncia e das folhas supramencionadas. Era o que me cumpria informar a Vossa Excelência [...] CARLA CARLINI CATUZZO Juíza Substituta Ao EXMO. SR. DR. JOÃO MORENGHI DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS SOB N. 0129824-61.2013.8.26.0000 E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/8/2013 Remetido ao DJe

(CONTROLE 939/2011) Intimação das defesas da designação de Audiência no Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda - São Paulo/SP, para oitiva das Testemunhas de acusação, para o dia 09/09/2013 às 13:00 horas

2/9/2013 Remetido ao DJe

(CONTROLE 939/2011) Ciência à defesa do réu Roberto do documento subscrito pelo réu juntado à fls. 256/257 do apenso-Flagrante

6/9/2013 Proferido despacho de mero expediente

Vistos. Ref. HC N/0 37572/SP REGISTRO N/0 2013/0141334-9 Paciente: FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA Excelentíssimo Ministro Em atenção ao pedido de informações em *habeas corpus* em epígrafe, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar as necessárias informações. FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA está sendo processado pelos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, c.c. 29, ambos do Código Penal e 14, da Lei 10.826/2003, aplicada a regra do concurso material de crimes; a prisão preventiva foi decretada pelo MM. Juiz, Doutor Marcelo Barbosa Sacramone, e teve como fundamento a garantia da ordem pública, tendo em vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado era Guarda Municipal e havia indícios de que ele se utilizava do cargo para cometer crime; ademais, a prisão foi decretada por conveniência da instrução criminal, eis que o corréu teria receio do comportamento do acusado; a denúncia foi oferecida em 20/01/2012, mesma data em que foi recebida e decretada a prisão preventiva do paciente, que está preso desde 25/05/2012; Fábio foi pessoalmente citado em 17/02/2012; houve expedição de carta precatória para citação de corréu; houve aplicação de multa ao advogado constituído pelo paciente em razão de não ter apresentado resposta à acusação, no prazo legal, apesar de regularmente intimado (cf. fls. 305, 326, 412/413); houve expedição de carta precatória para intimação pessoal do paciente para constituir novo advogado intimado em 19/06/2012; Fábio constitui novo defensor em 06/08/2012; aos 06/09/2012 as respostas à acusação foram recebidas, sendo determinada a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Campinas e São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia; houve audiência de instrução no dia 03/06/2013; os autos encontram-se aguardando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de São Paulo para a oitiva de testemunhas de acusação audiência designada para 09/09/2013. 5) O corréu ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS também está preso; segue cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao corréu ROSIMAR PETRUCELLI e relaxou a prisão em flagrante de JOSELITO SILVA DE OLIVEIRA, RONALDO SILVA DOS SANTOS e FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA (fls. 214/216, "do flagrante") e, por conseguinte, determinou a expedição de Alavrás de Soltura; ao oferecer a denúncia, o Órgão Ministerial requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA, pedido estes deferido, conforme decisão a fls. 255/258, dos autos principais, que segue por cópia. Era o que me cumpria informar a Vossa Excelência [...] JOSÉ EDUARDO DA COSTA Juiz de Direito Ao EXMO. SR. DR. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR MINISTRO RELATOR DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS HC N/0 37572/SP, REGISTRO N/0 2013/0141334-9 E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BRASÍLIA DF

20/09/2013 Ofício Expedido
Ofício Carta Precatória - Devolução

8/10/2013 Designada Audiência de Interrogatório
Interrogatório Data: 27/01/2014 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência 01 -
1ª Vara Criminal Situação: Pendente

Presente essa moldura, a persecução penal em apreço não ultrapassou o limite do razoável, encontrando, por ora, justificativa frente às peculiaridades do feito, notadamente a **complexidade do feito** – quatro acusados –, a **necessidade de expedições de cartas precatórias para citação do corréu Roberto, para oitiva da vítima e das testemunha de acusação, para intimação pessoal do recorrente para constituir novo advogado** – intimado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 19/6/2012, com a constituição de novo defensor apenas em 6/8/2012 (quase dois meses depois) –, **a aplicação de multa ao advogado constituído pelo ora recorrente da não apresentação de resposta à acusação, no prazo legal, apesar de regularmente intimado e as várias decisões de indeferimento de pleito de liberdade provisória.**

Note-se, inclusive, que não se pode atribuir, pois, a delonga ao *Parquet* ou à desídia do magistrado ou, ainda, ao aparato estatal. Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada.

Registre-se, por oportuno, que a data do delito foi em **6/12/2011**, com prisão em flagrante (**6/12/2011**), decisão de relaxamento do flagrante em **15/12/2011**, expedição de alvará de soltura cumprido em **16/12/2011**, prisão preventiva decretada em **20/1/2012** e cumprida somente em **25/5/2012**.

Por fim, e como é cediço, os argumentos de primariedade, residência fixa e ocupação lícita, mesmo que se mostrassem, realmente, favoráveis, não teriam o condão de, por si sós, ensejar a revogação da preventiva quando há nos autos elementos outros que recomendam a segregação antecipada, como ocorre *in casu*.

Por tais razões, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0141334-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.572 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02204246520128260000 220424652012826 2480120110176630

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FÁBIO ANTUNES DE FRANÇA (PRESO)
ADVOGADO	: AVELINO ROSA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: EDUARDO RODRIGUES DE PAULA
CORRÉU	: ROSIMAR PETRUCELI
CORRÉU	: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.